



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.004029/2005-18
Recurso nº 166.369 Voluntário
Acórdão nº 1803-00167 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de agosto de 2009
Matéria SIMPLES - Exs.: 2003 a 2008
Recorrente RB MANUTENÇÃO E REPAROS LTDA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

Ementa: SIMPLES. OPÇÃO. POSSIBILIDADE. Não comprovado nos autos que a empresa prestou serviços de manutenção e reparação de locomotivas e outros veículos ferroviários mediante cessão de mão-de-obra, é possível a opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencido o conselheiro José Sérgio Gomes (Suplente Convocado), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


SELENE FERREIRA DE MORAES – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 02 OUT 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Vice-Presidente), Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior, José Sérgio Gomes (Suplente Convocado).

Relatório

Trata o presente processo de Ato Declaratório de Exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, a partir de 13/05/1997, motivado pelo exercício de atividade impeditiva à opção pelo SIMPLES, qual seja, a realização de operações relativas a locação de mão-de-obra, com fulcro no art. 9º, inciso XII, alínea “f”, da Lei nº 9.317/1996.

O procedimento administrativo originou-se de representação da Secretaria da Receita Previdenciária, em que foram apontados os seguintes fatos:

- Trata-se de empresa cedente de mão-de-obra, hipótese incluída na previsão contida no art. 9º, inciso XII, alínea “f”, da Lei nº 9.317/1996, quanto a ser vedada a opção pelo SIMPLES de empresas que exercem atividade de locação de mão-de-obra. São emitidas pela empresa em tela folhas de pagamento individualizadas, para cada contratante, delas constando os trabalhadores da contratada designados para prestar serviços ao tomador.
- Verificou-se, em face dos documentos anexados aos autos e de pesquisa nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Previdenciária, que a empresa vem prestando serviços em regime de cessão de mão-de-obra, segundo informações contidas nos sistemas informatizados da Previdência Social, desde dezembro de 1999..
- Foram anexadas à representação, cópias das folhas de pagamento acostadas pela empresa a pedido de restituição encaminhado à Secretaria da Receita Previdenciária e de dados extraídos de GFIP's com a individualização dos tomadores de serviços, em algumas competências do período anteriormente especificado.

Irresignada com o ato declaratório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em que alegou em síntese que:

- a) Exerce atividade de serviços de manutenção e reparação de locomotivas e outros veículos ferroviários, atividade não excludente da opção pelo Simples.
- b) Não exerce a atividade que motivou a exclusão, como pode ser visto nos contratos (anexo I) e AOS – Autorização de Obras e Serviços (anexo II), firmados com as empresas contratantes, portanto não exerce as atividades referentes à Locação de Mão de Obras, como consta da representação fiscal.
- c) É especializada no ramo de manutenção e reparação de equipamentos ferroviários, por essa razão se impõe a utilização das oficinas das contratantes e a manutenção de uma mão de obra especializada, já que não tem escola de formação específica para serviços ferroviários, ou seja, a formação e especialização do profissional ferroviário é adquirida através de nossos ensinamentos e maior tempo de permanência na função. Portanto, é necessário que se tenha a menor rotatividade da mão-de-obra, para nos tornarmos mais eficientes e competitivos no mercado de trabalho.

A Delegacia de Julgamento não acolheu a manifestação de inconformidade, com base nos seguintes fundamentos:

- a) Conjuntamente com a atividade de prestação de serviços de manutenção e reparação de locomotivas, a empresa também presta serviço de locação de mão-de-obra.
- b) Constam em cláusulas contratuais dentre outras, que a contratada é a única e exclusiva responsável pelos contratos de trabalho de seus empregados, inclusive nos eventuais inadimplementos trabalhistas em que possa incorrer, não podendo ser arguida solidariedade da contratante, nem mesmo responsabilidade subsidiária, não existindo qualquer vínculo empregatício entre a contratante e os empregados da contratada, seja a que título for.
- c) Se a requerente coloca à disposição das empresas contratantes empregados sob sua inteira responsabilidade, fica evidente que a empresa exerce atividade mista, ou seja, serviços de manutenção e reparação de locomotivas e outros veículos ferroviários com locação de mão-de-obra, sendo a primeira permitida a opção pelo Simples e a outra não.
- d) Restando comprovado nos autos, por meio dos contratos de prestação de serviços firmados, que a empresa exerceu a atividade de locação de mão-de-obra, estará caracterizada a vedação à opção pelo Simples.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que tece as seguintes considerações:

- a) Da simples leitura dos contratos acostados, observa-se que a atividade realizada pela empresa recorrente é apenas de manutenção e reparação de locomotivas e outros veículos ferroviários. A utilização da oficina dos contratantes deve-se ao fato de que tais equipamentos são de transporte difícil, por vezes, impossível.
- b) Enquanto no contrato de prestação de serviços o que se contrata é um serviço determinado, descrito na cláusula de objeto com todos os seus elementos característicos, no contrato de locação de mão-de-obra o que se contrata são pessoas com intermediação da empresa locadora.
- c) Conforme instrumentos contratuais anexos, não há qualquer grau de subordinação, vinculação hierárquica, prestação de contas, aplicação de sanção ou penalidade administrativa ou funcional, ou supervisão direta por parte do tomador dos serviços sobre os funcionários do prestador de serviços, contrata-se o serviço a ser executado.
- d) O fato de a empresa recorrente estabelecer nos seus contratos que “os contratos de trabalho de seus empregados, assim como a seleção da mão-de-obra necessária à execução dos serviços são de sua inteira responsabilidade só vem a reforçar a natureza da prestação de serviços realizada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro - SELENE FERREIRA DE MORAES, Relator.

A contribuinte foi cientificada por via postal. Como não consta dos autos o AR que demonstraria a efetiva entrega da intimação da decisão de primeira instância, o recurso deve ser considerado tempestivo e deve ser conhecido.

A questão a ser dirimida no presente recurso gira em torno da qualificação da atividade exercida pela recorrente: locação de mão-de-obra ou prestação de serviços de manutenção.

Ao confrontarmos as duas atividades podemos assinalar as seguintes diferenças:

Locação de mão-de-obra	Prestação de serviços
Os trabalhos são realizados sem a obrigação de executar a obra completa, ou seja, sem a produção de um resultado determinado.	Contrata-se um serviço determinado descrito na cláusula de objeto com todos os seus elementos característicos.
É a locadora que detém o comando das tarefas, fiscalizando a execução e o andamento dos serviços.	O prestador de serviços é responsável pela execução do serviço determinado.

Os elementos de prova constantes dos autos são os seguintes:

- Cópias do Cadastro Nacional de Informações Sociais Tomadores de Serviços – CNIS (fls. 3/7).
- Cópia de Folha de Pagamento de Empregados em que consta a discriminação de funcionários por contratante (fls. 8/27).
- Contratos de prestação de serviços (fls. 43/90, 159/166).
- Cópias de autorização de obras e serviços e ordens de serviço (92/132).
- Cópias de ordens de compra de serviços (fls. 157/158).

A análise dos elementos de prova constantes dos autos indica que a recorrente prestava serviços determinados, descritos em cláusulas contratuais, tais como: “serviço de montagem de um truque de locomotiva”; “reparo geral de motor Caterpillar D-379 e/ou D-398B, constando de desmontagem e montagem na locomotiva, execução do teste de potência da locomotiva, e reparo geral de componentes de motores D-379 e D-398B e truques para as locomotivas 2204, 2219, 222 e 2224”. Contrariamente ao alegado na decisão recorrida, os contratos e as ordens de serviço acostadas não demonstram a ocorrência de cessão de mão-de-obra.

O fato de constar a discriminação de funcionários por contratante dos serviços na folha de pagamento da recorrente, por si só, não demonstra que era a tomadora dos serviços que detinha o comando da execução das tarefas, mesmo porque, dada a natureza dos serviços de manutenção, eles tinham de ser prestados nas instalações da tomadora, como no caso da montagem e desmontagem de motor de locomotiva.

Quanto às informações constantes do CNIS, deve ser ressaltado que o INSS tinha um entendimento diferente do da Secretaria da Receita Federal, vedando à opção pelo Simples não só às empresas que prestassem serviços mediante cessão de mão-de-obra, mas também mediante empreitada de mão de obra, como demonstra o item 50 da Ordem de Serviço nº 203:

“50. A pessoa jurídica que se dedica à prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra ou mediante empreitada de mão-de-obra não pode optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Micro Empresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, conforme vedação prevista na Lei nº 9.317/96”.

A decisão recorrida reconheceu que a prestação de serviços de manutenção e reparação de locomotivas não impediria a opção pelo Simples. No entanto, entendeu que a recorrente colocava à disposição das contratantes empregados que estavam sob sua inteira responsabilidade.

A análise dos contratos e ordens de serviços constante dos autos não corrobora este entendimento, ao passo que, os elementos acostados pela antiga Secretaria da Receita Previdenciária, por si só, não demonstram que era a tomadora dos serviços quem exercia o comando das tarefas.

Os contratos anexados aos autos dão suporte à afirmação da recorrente de que não há “qualquer grau de subordinação, vinculação hierárquica, prestação de contas, aplicação de sanção ou penalidade administrativa ou funcional, ou supervisão direta por parte do tomador de serviços – contratante, sobre os funcionários do prestador do serviço – contratado”.

Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.


SELENE FERREIRA DE MORAES